

À COMISSÃO ESPECIAL PARA A SELEÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EFPC) PARA GERIR O PLANO DE BENEFÍCIO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO GOIÁS

Processo nº: EDITAL Nº 001/2022

Recorrentes: FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA, MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO, FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

Recorrido: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 01.225.861/0001-30, com sede no SGAS 902, Lote 74, Edifício Athenas, Entrada C, 2º Andar, Sala n.º 202, CEP 70.390-020, Brasília, Distrito Federal, neste ato representada pelos seus representantes legais, os quais deverão ser intimados para todos os efeitos de direito e quando for o caso, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, com base no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/1993, e em atenção ao EDITAL N,º 001/2021-PMN, apresentar sua

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS,

interpostos por **FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.868.955/0001-20, com sede em SMAS, Trecho 03, Conjunto 03, Bloco “E”, 4º Andar, salas 409 a 416, Ed. Union Center, Guará, Distrito Federal, CEP 70.610-053; **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 90.884.412/0001-24, com sede na rua dos Andradas, nº 702, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP: 90.020-004; e **MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO**, entidade fechada de previdência complementar, inscrita no CNPJ sob o nº 07.146.074/0001-80, sediada na Travessa Belas Artes, nº 15, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20060-000, requerendo o que se deve com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A **REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, doravante denominada REGIUS, tomou ciência dos recursos administrativos apresentados pelas recorrentes, em 26/01/2023 (quinta-feira), por via de divulgação no sítio da Secretaria Econômica do Estado de Goiás.

2. Desta forma, o prazo fatal para a apresentação da presente manifestação de contrarrazões se encerra no dia 01/02/2023 (quarta-feira), razão pela qual trata-se de manifestação tempestiva.

II. DO RECURSO DA FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA

II.I DA INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO

3. Antes de adentrar no mérito dos recursos apresentados, cumpre destacar que a manifestação da FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA não possui elementos básicos para ser conhecida, visto que sequer possui qualificação válida.

4. Percebe-se que na peça apresentada a FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA, doravante chamada apenas de VIVA, não apresenta a sua qualificação mínima, deixando de indicar informações básicas como: a sua natureza jurídica, número de CNPJ e forma de representação.

5. Essa ausência de qualificação representa vício insanável, face a erro grosseiro, visto que qualquer petição ao poder público deve clarificar o requerente, sob pena de não conhecimento do requerimento.

6. Em suma, o documento apresentado como recurso, em verdade é uma carta externa, a qual carece dos elementos básicos de identificação e de forma recursal, não sendo este instrumento cabível para questionar uma decisão oficial de ente federativo em sede de processo administrativo.

7. É necessário, para não dizer mandatório, que os recursos administrativos possuam o mínimo de respeito à forma estabelecida em lei, pois, caso contrário, estaria aberta uma porta de apresentar documentos de qualquer maneira, o que inclusive possibilitaria fraudes ao poder público.

8. As exigências formais dos requerimentos administrativos configuram requisitos intrínsecos de admissibilidade, vez que visam resguardar a segurança jurídica e a veracidade das informações prestadas à Administração Pública.

9. Não por outro motivo, a Lei Estadual n.º 13.800/2001, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, destaca os requisitos mínimos de formalidade dos requerimentos administrativos, cabendo transcrever o art. 6º, desta Lei, *in verbis*:

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

[sem grifos no original]

10. Aqui não se luta para que se imponha excessos de formalidades e aumente a burocracia no setor público, contudo, não respeitar em nenhuma medida as exigências formais dos documentos a serem encaminhados à Administração Pública, coloca em risco a licitude dos processos administrativos.

11. Como visto, a carta encaminhada pela VIVA não possui sua correta identificação, o que configura claro desrespeito a norma acima descrita. Logo, o presente recurso carece das condições mínimas de validade, o que implica em seu não conhecimento.

II.II DOS SUPOSTOS ERROS MATERIAIS NA PROPOSTA.

12. Caso seja ultrapassada a preliminar anterior, o que não se acredita, deve ser negada a alegação de erro na avaliação da pontuação dos itens 2.1, 2.5 e 2.4 da proposta apresentada pela FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA, uma vez que a informação descrita na proposta é evidentemente aquela repassada pela referida fundação.

13. Ora, a avaliação dos pontos realizada pela r. Comissão de Seleção ocorreu em face das informações prestadas pela própria FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA, diante da documentação enviada por esta, sendo minimamente estranho que agora, em sede de recurso, a recorrente queira apresentar nova proposta, situação esta que não pode ser aceita, posto que já ultrapassado o prazo.

14. Assim, se os dados avaliados estão devidamente descritos na proposta encaminhada, não pode a FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA transferir a responsabilidade da proposta apresentada à Comissão de Seleção, visto que esta tem o dever de conferir as informações prestadas, e não de descobrir erros de lançamento na proposta.

15. Nesta esteira, os pedidos feitos para realizar a pontuação dos itens 2.1, 2.5 e 2.4, não merecem deferimento, visto que a avaliação se deu em face da proposta e da documentação apresentadas pela recorrente FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA, sendo computados os pontos previstos no Edital em face das informações apresentadas.

II.III DA CORRETA PONTUAÇÃO DO ITEM 1.3. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE GESTÃO. ENTIDADE QUE FIGURA APENAS COMO INTERVENIENTE ANUENTE

16. Alega, também, a recorrente FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA, que seria incorreta a pontuação atribuída pela r. Comissão de Seleção ao avaliar o item 1.3 de sua proposta, pois a recorrente afirma ter contrato de gestão com gestores internos e externos.

17. Contudo, pelas próprias razões expostas na inepta peça recursal, a FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA não possui o referido contrato de gestão, mas figura como interveniente anuente em contrato firmado com uma instituição financeira custodiante, ora o BTG Pactual.

18. Logo, em razão de suas próprias afirmações, evidentemente que a FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA não é parte no contrato de gestão com gestores externos, mas sim terceira interessada na figura de interveniente anuente - não como contratante.

19. Nestes termos, cabe trazer à baila recente ementa de acórdão do E. TJDF, que traz a condição do interveniente anuente em instrumentos contratuais, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTERVENIENTE GARANTE. HIPOTECA. PROCURAÇÃO. LIMITES. **1. O interveniente anuente hipotecante não participa da formação do contrato, sendo sua obrigação acessória, limitada ao bem dado em garantia da dívida de terceiro.** 2. No caso, o procurador dos intervenientes garantes, proprietários dos imóveis dados em garantia, atuou dentro dos limites do mandato, prestando garantia real, na modalidade hipoteca, na cédula de crédito bancária executada. 3. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (Acórdão 1362279, 07121584520218070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 27/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

[sem grifos no original]

20. Ora, se a FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA não contrata diretamente o gestor externo, figurando apenas como interveniente anuente em contrato com a sua instituição financeira custodiante, por óbvio que correto a não concessão dos pontos referentes ao item 1.3, sendo injusto a reclamação realizada neste ponto, a qual por óbvio deve ser indeferida.

21. Ante o exposto, não cabe razão ao pleito da recorrente, sendo correta a avaliação realizada pela r. Comissão de Seleção referente ao item 1.3, da proposta da FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA, uma vez que não comprovou figurar como parte contratante em contratos firmados com gestores internos e externos.

II.IV DOS PLEITOS EXTEMPORÂNEOS. NOVA AVALIAÇÃO ITEM 4.2. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

22. Aduz a FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA que não interpretou de forma correta o edital e os termos da proposta, e assim pede ajuste na pontuação no que refere ao item 4.2, a qual teve a sua pontuação zerada.

23. Para tanto, afirma que após analisar as propostas dos demais participantes teria aferido que também possui os benefícios apresentados por estes.

24. *Data maxima venia*, tal afirmação é a demonstração de descaso com o certame, uma vez que a FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA, ou demonstra desconhecer seus próprios serviços ou não se preocupou em analisar os requisitos do edital.

25. Cumpre destacar, como já dito, que o processo administrativo possui requisitos formais, entre eles está a necessidade dos cumprimentos dos prazos, assim é totalmente desarrazoado que a recorrente FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA queira em sede recursal refazer os termos de sua proposta ou reescrevê-la por via recursal.

26. Imperioso destacar que a proposta da FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA não possui a informação de nenhum benefício no espaço do item 4.3, não sendo possível que a recorrente queira que o espaço vazio possa ser reinterpretado como uma possível informação a ser prestada posteriormente.

27. Neste caso, não se trata de reavaliação de uma informação já prestada, o que pretende a FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA é refazer a proposta por via de recurso administrativo, trazendo novas informações a um espaço que foi deixado em branco na proposta apresentada.

28. Operou-se aqui a chamada preclusão administrativa consumativa, vez que não se pode reformular uma proposta ao poder público por via recursal. A entrega da proposta ao ente público, e o cumprimento das diligências requerida exauri o exercício do direito das proponentes no

certame, a luz do que dispõe o edital, em conformidade com o art. 41, da Lei nº 8.666/1993, o qual cabe citar, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

29. Ante o exposto, o pleito realizado de refazimento dos termos da proposta é ilegal, o que enseja o indeferimento do pedido.

II.V DA CORRETA CONTAGEM DO TEMPO DE EXPERIÊNCIA DE DIRIGENTES DA REGIUS.

ITEM 2.1. DA PROPOSTA DA REGIUS

30. A recorrente FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA, ainda se prestar a contestar a avaliação desta Comissão de Seleção quanto cômputo do tempo da Diretora Presidente da REGIUS em 19,5 (dezenove vírgula cinco) anos, o que gera uma pontuação de valor 4.

31. Na equivocada visão da recorrente a pontuação correta seria de 3 pontos, vez que na proposta constava o informe de 12 (doze) anos de experiência, o que claramente não condiz com a verdade dos fatos, apurada nas corretas diligências realizadas por esta Comissão de Seleção.

32. Isto porque, quando do envio dos documentos e em diligência realizada pela r. Comissão de Seleção, aferiu-se com clareza que a Diretora Presidente da REGIUS, ora a Sra. Nilza Rodrigues de Moraes, teve 19,5 (dezenove vírgula cinco) anos, quando somados os períodos em que esta atuou como integrante do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva da REGIUS.

33. Não por outro motivo, deve ser indeferido o pleito recursal para fins de reduzir a pontuação do item 2.1, do Edital, referente a proposta apresentada pela REGIUS.

II.VI DA NECESSIDADE DE REANÁLISE EM FACE DA PONTUAÇÃO DA FUNDAÇÃO ELETROS

34. Mesmo sendo inepta a petição recursal da FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA, esta traz relevante ponto quanto a um possível erro material na análise da proposta da FUNDAÇÃO ELETROS, referente ao item 1.3, incisos II, III e V, da proposta desta Entidade.

35. Mesmo reconhecida a inépcia do recurso da FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA em face do consagrado poder de autotutela da administração, esculpido no art. 53, da Lei nº 9.784/1999, pode esta Comissão de Seleção avaliar os argumentos expostos, quando justos, para fins de evitar erros na análise das propostas que venham a prejudicar a melhor concorrência e a melhor escolha para o ente federativo.

36. Nota-se que o erro na análise da proposta da FUNDAÇÃO ELETROS destaca que foram feitas diligências em face ao item 1.3 do Edital, no tocante especificamente aos incisos I e IV, sem, contudo, mencionar a análise e diligências de checagem referentes aos incisos II, III e V.

37. Isto posto, realmente paira a dúvida se existiu de fato a validação destes pontos da proposta da FUNDAÇÃO ELETROS, para fins de concessão da pontuação, ou se de fato apenas dois incisos foram checados em sede de diligência, o que ensejaria possível erro de pontuação.

38. Ante o exposto, neste ponto, cabe a reanálise da proposta da FUNDAÇÃO ELETROS, para fins de aferir a validade da pontuação atribuída referente no item 1.3 da proposta apresentada por aquela fundação.

III. DO RECURSO DA FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

III.I DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXPERIÊNCIA DIRETOR PRESIDENTE.

39. Em seu recurso, a ELETROCEEE discorda da pontuação atribuída referente ao item 2.1 da proposta apresentada, afirmando erro na contagem do tempo de experiência de seu Diretor Presidente.

40. Para tanto, afirma que mesmo em face da possível ausência de documentos que comprovem o tempo de experiência informado (2 anos e 3 meses), deveria a Comissão de Seleção buscar meios de comprovação que viessem a validar a proposta apresentada.

41. Com todo respeito aos argumentos deste recurso, causa estranheza as razões recursais que cobram da administração pública o dever de diligência em face de questões não comprovadas pela proponente!

42. Neste sentido, cabe destacar que a posição da ELETROCEEE não sofreria alteração caso se considerasse o tempo atribuído (e não comprovado) do Diretor-Presidente, sendo de fato uma perda de tempo para a Administração Pública diligenciar neste sentido.

43. Uma diligência para buscar documentos que visem comprovar uma informação prestada por um proponente, a qual não altera o resultado do chamamento público, em verdade representa custo desnecessário para Administração Pública.

44. Nestes termos, além de ser equivocado requerer da r. Comissão de Seleção que esta busque documentos que deveriam ter sido apresentados pela ELETROCEEE, é falho argumento utilizado nas razões recursais, visto que no caso em tela a diligência requerida não resultaria em nenhum benefício para a administração, pelo contrário, apenas configuraria mais trabalho aos servidores que são responsáveis pela realização deste certame.

45. Dito isto, não cabe deferimento a este pleito recursal, visto que não foi demonstrado por via documental válida o tempo de experiência do dirigente da ELETROCEEE.

III.II DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CORRETA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO EDITAL

46. Outro ponto de questionamento da ELETROCEEE está na não pontuação no item 3.4, da proposta apresentada, que versa sobre as demonstrações contábeis com parecer da auditoria independente dos últimos 5 (cinco) anos.

47. Primeiramente, cabe destacar que: **o edital é CLARO em informar que demonstrações que fossem aprovadas como ressalvadas não pontuariam.**

48. Dito isto, se todas as demonstrações contábeis com parecer de auditoria independente dos últimos 5 (cinco) anos, foram aprovadas com ressalvas, a luz do que informa a própria recorrente, não existe qualquer erro na pontuação, pelo contrário, o que se afere é total apreço as condições editalícias.

49. Cabe destacar que o recurso interposto pela ELETROCEEE não tem nenhuma aplicabilidade, visto que mesmo em caso de deferimento integral dos pleitos realizados, o que se admite por retórica, o efeito prático inexistente, pois não altera a sua colocação geral.

50. Por esta razão, o argumento feito da necessidade de a administração buscar a melhor proposta não tem aplicação para esta recorrente, visto que a proposta apresentada não seria a melhor pontuada.

51. Feitas estas considerações, não cabe provimento ao recurso da ELETROCEEE, sendo correta a avaliação realizada pela Comissão de Seleção.

IV. DO RECURSO DA MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO

IV.I DA INTEMPESTIVIDADE DOS QUESTIONAMENTOS.

52. A MONGERAL AEGON apresenta recurso administrativo, o qual contesta, em breve síntese, a publicidade do processo seletivo e os critérios de avaliação desta r. Comissão de Seleção, inclusive adentrando no mérito das escolhas do edital.

53. Ocorre que estas argumentações são intempestivas e desarrazoadas, visto que ingressam no âmbito discricionário das escolhas feitas pela contratante, os quais não são cabíveis neste momento recursal.

54. **Primeiramente, notável o total descaso desta recorrente, quando a peça recursal (fl. 8) se manifesta sobre o Regime de Previdência Complementar (RPC) dos**

servidores públicos do Estado de Pernambuco, quando em verdade o certame se refere aos Plano de Benefícios dos servidores do Estado Goiás, vejamos:

Neste ponto, pedimos vênia para breve contextualização do objeto do processo seletivo em evidência: a seleção de entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, para administração e execução do plano de benefícios previdenciários que materializará o Regime de Previdência Complementar (RPC) dos servidores públicos do Estado de Pernambuco.

55. Ao que parece, trata-se de um recuso massificado, feito para diversos processos seletivos, o que evidencia a falta de cuidado do prestador de serviço ao cliente, que neste caso é a soma do Ente Federativo Licitante com os seus servidores públicos.

56. Não se sabe ao certo se o recurso questiona realmente este certame, ou se foi apresentado recurso que prestaria a impugnar outro processo seletivo.

57. Outrossim, nota-se o descuido com o certame quanto ao questionamento da publicidade do resultado do processo seletivo, vez que além de demonstrar falta de capacidade da Entidade em olhar sites, também denota a ausência de leitura do Edital, o qual destaca no seu item 3.1, o e-mail para envio de dúvidas e/ou questionamentos, senão vejamos:

3.1. As solicitações de esclarecimentos poderão ser apresentadas preferencialmente via e-mail, mediante o registro de mensagens enviadas para o endereço eletrônico processoseletivoefpc.economia@goias.gov.br com a seguinte descrição no assunto: "PROCESSO SELETIVO Nº 01/2022 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

58. Assim, bastaria a MONGERAL AEGON ter encaminhado um e-mail para processoseletivoefpc.economia@goias.gov.br, e ter informado a sua dificuldade de acesso, para contar com a resposta de Comissão de Seleção.

59. Evidente que a Comissão de Seleção, atendeu os requisitos do art. 26, da Lei nº 13.019/2014, e assim concedeu total transparência ao Edital, bem como aos resultados, pois, caso não o fizesse, certamente a ora recorrida REGIUS, assim como as demais entidades, incluindo a MONGERAL AEGON, não teria apresentado diversas outras manifestações, as quais foram devidamente publicadas no sítio eletrônico do certame.

60. Neste sentido, a manifestação da MONGERAL AEGON no que tange a publicidade do resultado – ao passo que não relatada pelas demais participantes - evidencia uma inabilidade da entidade com os sistemas informatizados e com a correta interpretação do edital.

61. Convém ressaltar que a MONGERAL AEGON também apresentou questionamentos sobre itens das propostas e suas finalidades em face dos critérios de avaliação e pontuação, contudo, nitidamente, estes questionamentos deveriam ter sido feitos no momento oportuno, mediante utilização dos “perguntas e respostas”, conforme descrito no item 3, do Edital.

62. Não obstante, caso discordasse dos termos do edital, poderia ter apresentado a impugnação no prazo legal, contudo, ao não realizar estas impugnações o seu direito decaiu, a luz do exposto no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

63. Imperioso destacar que a Lei nº 8.666/1993 se aplica ao caso vertente de forma complementar, face ao disposto em seu art. 116 c/c o art. 84, § único da Lei nº 13.019/2014.

64. Isto posto, a MONGERAL AEGON ao apresentar a proposta nos termos e moldes descritos pelo ente federativo contratante, aceitou expressamente os termos do edital, as pontuações e critérios estabelecidos, sendo absurdo questionar neste momento questões como a exigência de atendimento presencial em Goiânia / Goiás.

65. A afirmação de que o atendimento presencial gerará um custo é nitidamente um exercício de futurologia, vez que a previsão se dá com base em premissas que não necessariamente existem no plano fático. Uma central de atendimento presencial pode ter um custo reduzido ou quase zero, a depender da realidade da Entidade, sendo este critério uma escolha de conveniência com base no princípio da supremacia do interesse público.

66. É evidente que a MONGERAL AEGON usa do recurso administrativo como forma de questionar os termos do edital - mas não a avaliação realizada pela r. Comissão de Seleção -, o que caracteriza a inadequação da via eleita, ensejando o claro não conhecimento do recurso.

67. Ademais, percebe-se que o recurso administrativo da MONGERAL AEGON tem viés panfletário, ofertando à Comissão de Seleção a necessidade de escolher a referida Entidade em face de uma alegada – mas não comprovada - experiência, mesmo que a proposta apresentada não figure (nem de longe) entre as mais bem pontuadas.

68. No caso em tela, afere-se que não existe nenhum erro na avaliação da proposta da MONGERAL AEGON. A verdade é que esta ao participar do certame e apresentar uma proposta preenchida e assinada anuiu com todos os termos do edital, razão pela qual a insurgência recursal não é cabível neste momento, sendo os questionamentos evidentemente intempestiva face ao momento em que se encontra este chamamento público.

69. Nesse diapasão, os questionamentos quanto a forma de pontuação demonstra a vontade da recorrente de criar um critério que lhe beneficie, em detrimento da necessidade do ente federado, violando o princípio da indisponibilidade do interesse público, a qual está exposta nos critérios avaliativos do termo de proposta anexado ao edital do certame.

70. Engana-se a MONGERAL AEGON, pois a sua proposta demonstra uma rentabilidade pífia entre os anos de 2020 e 2021.

71. Nesta esteira, cabe destacar que uma Entidade que apresenta taxa zero de administração / carregamento, deixa claro que usará a base de participantes para outros negócios, pois como é cediço no mercado financeiro *“quando você não paga por um produto, por evidente que o produto é a você”*.

72. No caso da MONGERAL AEGON, sabe-se que esta é participante de um grande conglomerado securitário, logo, se leva a crer que a intenção da referida Entidade é utilizar da base de participantes para fins de venda de produtos financeiros, sem qualquer compatibilidade com o propósito do certame, o que pode demonstrar uma das razões do tipo de ponderação utilizada pelo Ente Federativo em sua avaliação face a sua necessidade.

73. Isto posto, pode o Ente Federativo contratante considerar para fins de escolha que a sua avaliação sobre o custeio tenha uma ponderação que lhe atenda considerando as suas prioridades, vez que claramente o custo da taxa de administração é apenas uma das despesas do plano, a qual pode ser compensada com o desempenho do gestor, refletida em uma rentabilidade acima de média.

74. Assim, os critérios adotados pela Comissão de Seleção preservaram os princípios constitucionais e basilares da Lei Geral como a transparência, a economicidade, a eficiência e a publicidade.

75. A afirmação da MONGERAL AEGON em face eventuais custos que a administração estaria assumindo pelos critérios adotados, são ilações com base nas premissas criadas pela recorrente, não servindo para mudar os critérios adotados em fase de recurso administrativo, o qual não serve para discutir este tema.

76. Feitas estas digressões, percebe-se que a MONGERAL AEGON maneja peça recursal com teses e questionamentos não relevantes, na tentativa de usurpar o papel da Administração Pública quanto ao critério de escolha e perfil do prestador, ao que não pode ser

aceita, já que em verdade a referida entidade aceitou os termos expostos no edital quando da formalização da proposta.

77. Ante o exposto, evidente que o recurso administrativo interposto pela MONGERAL AEGON não merece acolhimento por ser incabível, extemporâneo e sem fundamentos jurídicos e técnicos válidos.

V. DOS PEDIDOS

78. **DIANTE DO EXPOSTO**, requer digno-se a esta r. Comissão de Seleção julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os Recursos Administrativos interpostos pelas FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA, MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO, FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE, cabendo reavaliar o item 1.3 da proposta da ELETROS, face aos argumentos expostos pela FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA, considerando o princípio da autotutela da administração pública.


79. Por fim, requer seja deferido o recurso administrativo da REGIUS, para fins de ampliar a pontuação pelos termos expostos nas razões recursais.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Brasília, Distrito Federal, 01 de fevereiro de 2023.

BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI
Assinado de forma digital por
BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI
Dados: 2023.02.01 17:37:53 -03'00'

BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI
OAB/DF 41.860


Assinado de forma digital por
JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA
Dados: 2023.02.01 17:35:24 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat:
2022.003.20314

JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA
OAB/DF 49.998

EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES
OAB/DF 21.182